

b) Pelos vencimentos e despesas do mês de Junho, até 5 de Julho.

2.º Os títulos de saque para o recebimento das respectivas quantias devem ser enviados às aludidas estações fiscaes com a antecedência usual; sendo, porém, organizados de forma a evitar-se, quanto possível, a existência de quaisquer saldos no fim do ano económico.

3.º Os recibos individuais pelos vencimentos do sôldo do mês de Junho devem dar entrada na repartição competente, para o seu processo, até o dia 5 do mesmo mês.

4.º Os documentos, de qualquer natureza, respeitantes a despesas do corrente ano económico, que não forem submetidos a processo até o dia 30 de Julho, só podem depois ser tomados em consideração pela conta de anos económicos findos, ficando os prejuizos das demoras no aproveitamento dessas quantias à responsabilidade de quem, em contrário das disposições e preceitos vigentes, fôr culpado na falta de processo d'esses documentos em tempo competente.

5.º Os títulos processados por despesas respeitantes ao corrente ano económico só podem ser submetidos a cobrança até o dia 30 de Julho.

Os que forem apresentados depois d'este dia serão pagos, oportunamente, pela verba que no desenvolvimento da despesa para o próximo ano económico estiver consignada para despesas de anos económicos findos; para o que carecem de ser novamente presentes na 5.ª Repartição da Contabilidade, para o competente registo e ordenamento. = *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões do exército, governador do campo entrincheirado de Lisboa e comandos militares da Madeira e Açores.

**Rectificações**

Na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 8 de Maio findo, pág. 138, lin. 14, onde se lê: «nos officiaes que estejam à disposição do inspector», deve ler-se: «ou nos officiaes que estejam à disposição do inspector».

A pág. 140, artigo 18.º, onde se lê: «e aos officiaes da Inspeção dos Serviços dos Caminhos de Ferro», deve ler-se: «e aos officiaes da Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro».

A pág. 141, lin. 18, onde se lê: «officiaes arregimentados», deve ler-se: «officiaes superiores arregimentados».

A pág. 158, lin. 17, onde se lê: «Junto do Ministério da Guerra ficará, neste caso, uma delegação», deve ler-se: «A Inspeção ficará, neste caso.»

A pág. 159, lin. 5, onde se lê: «51.º, 52.º e 53.º», deve ler-se: «50.º, 51.º e 52.º».

Freguesias que se encontram com a designação errada no quadro anexo ao regulamento dos serviços do recrutamento, publicado na *Ordem do Exército* n.º 19, 1.ª série, de 1911.

Página	Distritos de recrutamento	Freguesias	
		Onde se lê	Devo ler-se
1824	8	Vila Nova de Falmalhão . . . .	Arnosos (Santa Eulália). Carreira . . . . Monquim . . . .
			Arnosos (Santa Eulália), e Arnosos (Mosteiro). Carreira e Novais. Mouquim. Oliveira (S. Mateus).
1830	13	Amarante . . . .	Paninhos . . . .
		Santa Marta de Penaguião . . . .	Lobrigos (S. João Baptista). Lobrigos (S. Miguel).
			Passinhos. S. João Baptista de Lobrigos. S. Miguel de Lobrigos.

*Alberto Carlos da Silveira.*

Está conformo. = O Director da 1.ª Direcção Geral, *Elias José Ribeiro*, General.

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**

**Direcção Geral das Obras Públicas e Minas**

**Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal**

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Julho 13 (Decretos)

Carlos Augusto Parente, apontador de 3.ª classe de obras públicas — nomeado, precedendo concurso, desenhador de 2.ª classe do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil.

Domingos Carneiro de Sá, apontador de 2.ª classe de obras públicas — nomeado, precedendo concurso, escriptorário de 2.ª classe de obras públicas.

(Visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 20 de Julho de 1912).

Julho 23

Jacinto Ventura dos Santos, fiscal de via e obras da Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro — quinze dias de licença, para se tratar, ficando obrigado ao pagamento do imposto do selo, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 23 de Julho de 1912. = O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

**Repartição de Minas**

**2.ª Secção**

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem, que, tendo-me sido presente o processo de concurso a que se procedeu, no Governo Civil do distrito de Bragança, para a adjudicação da mina de ferro de Santa Maria, situada na freguesia de Felgar, concelho de Moncorvo, distrito de Bragança;

Considerando que, em portaria de 4 de Junho de 1912, foi esta mina adjudicada a Wilhelm Wakonigg Hummer, que foi o concorrente que, satisfazendo a todas as condições do concurso, ofereceu pagar ao Estado 25 por cento sobre o valor bruto à boca da mina de todo o minério transportado para os mercados estrangeiros ou aproveitado por qualquer forma, percentagem esta superior à oferecida pelos outros concorrentes e à fixada no artigo 9.º do programa do concurso;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Hei por bem, conformando-me com o parecer expresso na mencionada consulta, conceder por tempo ilimitado, a Wilhelm Wakonigg Hummer, a propriedade da mina de ferro de Santa Maria, situada na freguesia de Felgar, concelho de Moncorvo, distrito de Bragança, cuja posição topográfica vai designada na planta que acompanha o presente alvará, compreendendo o paralelogramo A D E G, com a área de 50 hectares, traçado do modo seguinte: ponto A e D, comuns à demarcação da mina das Fragas da Carvalhosa; ponto G, a 1:000 metros contados a partir do ponto A, sobre a recta que faz um ângulo de 40º e 13' com a linha que une o ponto A, à esquina norte oriental da casa de João Manuel, sendo este ângulo contado para a esquerda da mesma linha; ponto E a 562 metros, contados a partir do ponto G, sobre uma recta paralela à linha A D.

Em virtude da presente concessão, o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;

2.º Responder pelos danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro;

3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;

4.º Pagar os danos e prejuizos que causarem aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;

5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstância de força maior, devidamente comprovada;

6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa, nos termos do artigo 53.º do decreto de 30 de Setembro de 1894, que regula o aproveitamento dos depósitos de substâncias minerais;

7.º Executar as providências que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe fôr marcado, para evitar a ruína dos trabalhos;

8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;

9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;

10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;

11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no período anterior;

12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;

14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;

15.º Extrair do solo somente as substâncias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;

16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;

17.º Comunicar imediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiaes ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidas;

18.º Apresentar o primeiro plano de lavra no prazo de um ano, contado da publicação deste alvará no *Diário do Governo*.

O concessionário fica igualmente obrigado às seguintes condições do programa de concurso, na conformidade da proposta que apresentou:

1.ª O depósito de 500,000 réis, effectuado no cofre central da Caixa Geral de Depósitos, não poderá ser levantado sem que se prove ter despendido na lavra o triplo desta quantia;

2.ª Pagar anualmente ao Estado 25 por cento sobre o valor bruto de todo o minério à boca da mina, transpor-

tado para os mercados estrangeiros ou aproveitado de qualquer forma;

3.ª Pagar ao Estado, também anualmente, 500 réis por hectare de superficie demarcada em conformidade com este alvará.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, isto vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Julho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Julho de 1912. = *Manuel de Arriaga* = *António Aurélio da Costa Ferreira*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo por tempo ilimitado a Wilhelm Wakonigg Hummer a propriedade da mina de ferro de Santa Maria, situada na freguesia de Felgar, concelho de Moncorvo, distrito de Bragança, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 4 de Junho de 1912.

*Emidio Cardoso* o fez.

**Édito**

Havendo Daniel Franco requerido o diploma de descobridor legal da mina de volfrâmio, do Pinhal dos Corvos, freguesia de Peroviseu, concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco, registada pelo requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 25 de Julho de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 23 de Julho de 1912. = O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Vilaça*.

**Direcção Geral do Comércio e Indústria**

**Repartição do Comércio**

Tendo António Maria de Oliveira Belo, director da Associação Commercial de Lisboa, oferecido ir estudar no estrangeiro a organização dos museus de mercadorias e escritórios comerciais das Escolas Superiores Comerciaes, sem quaisquer encargos para o Estado, manda o Governo da República Portuguesa que seja aceito o offerimento e que se lhe prestem todas as facilidades para o desempenho da missão que se propõe.

Paços do Governo da República, em 22 de Julho de 1912. = O Ministro do Fomento, *António Aurélio da Costa Ferreira*.

**Repartição da Propriedade Industrial**

**1.ª Secção**

**Registo de marcas**

**Aviso**

Por despacho de 16 do corrente mês de Julho fica avisada a firma Brandão & C.ª, Limitada, de que só lhe é concedido o registo que para a classe 62.ª requereu em 6 de Março d'este ano, da marca n.º 14:626, se no prazo de quinze dias, a contar da data do presente aviso no *Diário do Governo*, satisfazer a seguinte cláusula:

Provar que a marca n.º 6:812, de Gomes Meneres & C.ª, transferida para Ferreira Brandão & C.ª, pertence actualmente a Brandão & C.ª, Limitada.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 20 de Julho de 1912. = O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

**Direcção Geral da Agricultura**

**Repartição dos Serviços Agronómicos**

Tendo sido esclarecidas pela portaria de 17 de Julho corrente as disposições do artigo 5.º do regulamento aprovado pelo decreto de 15 de Maio de 1912, e para que, nos termos da mesma portaria, se possa dar cumprimento às disposições do referido artigo;

Sobre proposta dos Ministros do Interior, das Finanças e do Fomento;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica prorrogado o prazo fixado pelo artigo 6.º do regulamento aprovado pelo decreto de 15 de Maio de 1912, devendo as eleições dos delegados das corporações que tem representação na Junta Agrícola da Madeira ser realizadas dentro do prazo de vinte dias contados desde a chegada à Madeira, do *Diário do Governo*, em que fôr publicado este decreto.

Art. 2.ª O prazo, a que se refere a alínea a) do n.º 1.º do artigo 8.º do referido decreto de 15 de Maio de 1912, é prorrogado até 31 de Outubro do ano corrente.

Os Ministros do Interior, das Finanças e do Fomento, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. = *Manuel de Arriaga* = *Duarte Leite Pereira da Silva* = *António Vicente Ferreira* = *António Aurélio da Costa Ferreira*.